AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2270092 - SP (2022/0399649-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ENGE BRASIL COMPRESSORES LTDA
OUTRO NOME	:	ENGEBRAS COMPRESSORES EIRELI
ADVOGADOS	:	VANESSA GISLAINE TAVARES LARUCCIA - SP211441
		THIAGO MASSICANO - SP249821
AGRAVADO	:	CONSTRUTAMI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	HELDER MORONI CÂMARA - SP173150
		ULISSES PENACHIO - SP174064

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. **1.** DOIS AGRAVOS INTERPOSTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. ANÁLISE DO PRIMEIRO QUE FOI INTERPOSTO. **2.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. **3.** GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. **4.** DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. **5.** INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. **6.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consigna que, "em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, que estabelece que para cada provimento judicial admite-se apenas um recurso, deve ser reconhecida a preclusão consumativa daquele que foi deduzido por último, porque *electa una via non datur regressus ad alteram"* (AgInt no AREsp n. 1.894.894/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 10/12/2021).

2. A alegada ofensa ao art. 489 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.

3. Segundo o disposto na Súmula 481/STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

3.1. Tendo a Corte local entendido que a parte agravante não teria comprovado a sua hipossuficiência, a revisão da convicção formada demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Em relação à alegada violação ao art. 1.025 do CPC/2015, a agravante não apresentou em suas razões do recurso especial nenhuma tese jurídica relacionada à matéria referente ao dispositivo, que trata da hipótese de prequestionamento ficto. Portanto, tendo em vista a deficiência de fundamentação, incide, no ponto, o óbice da Súmula 284/STF.

5. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, é inviável o conhecimento da matéria que

Documento eletrônico VDA37026088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 30/05/2023 18:23:38
Código de Controle do Documento: 78300481-8139-4e1a-b71f-7fb58d5963d1

foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa.

6. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de maio de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA37026088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 30/05/2023 18:23:38
Código de Controle do Documento: 78300481-8139-4e1a-b71f-7fb58d5963d1

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2270092 - SP (2022/0399649-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	ENGE BRASIL COMPRESSORES LTDA
OUTRO NOME	:	ENGEBRAS COMPRESSORES EIRELI
ADVOGADOS	:	VANESSA GISLAINE TAVARES LARUCCIA - SP211441
		THIAGO MASSICANO - SP249821
AGRAVADO	:	CONSTRUTAMI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	HELDER MORONI CÂMARA - SP173150
		ULISSES PENACHIO - SP174064

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. **1.** DOIS AGRAVOS INTERPOSTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. ANÁLISE DO PRIMEIRO QUE FOI INTERPOSTO. **2.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. **3.** GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PEDIDO FORMULADO POR PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 481/STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. **4.** DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. **5.** INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. **6.** AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consigna que, "em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, que estabelece que para cada provimento judicial admite-se apenas um recurso, deve ser reconhecida a preclusão consumativa daquele que foi deduzido por último, porque *electa una via non datur regressus ad alteram"* (AgInt no AREsp n. 1.894.894/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 10/12/2021).

2. A alegada ofensa ao art. 489 do CPC/2015 não ficou configurada, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido em sentido contrário à pretensão da recorrente.

3. Segundo o disposto na Súmula 481/STJ, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

3.1. Tendo a Corte local entendido que a parte agravante não teria comprovado a sua hipossuficiência, a revisão da convicção formada demandaria o reexame de fatos e provas, providência vedada na via eleita, ante a incidência do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Em relação à alegada violação ao art. 1.025 do CPC/2015, a agravante não apresentou em suas razões do recurso especial nenhuma tese jurídica relacionada à matéria referente ao dispositivo, que trata da hipótese de prequestionamento ficto. Portanto, tendo em vista a deficiência de fundamentação, incide, no ponto, o óbice da Súmula 284/STF.

5. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, é inviável o conhecimento da matéria que

Documento eletrônico VDA36800933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/05/2023 16:21:06
Código de Controle do Documento: 394ad96b-728c-4a9a-ae0b-2bcaf66eae7f

foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa.
6. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ENGE BRASIL COMPRESSORES LTDA. contra decisão desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 619):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ, POR AMBAS AS ALÍNEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões recursais, a agravante alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ. Pontua que a análise da ofensa aos arts. 98, 489, § 1º, 1.025 do CPC/2015; 4º, § 1º, da Lei 1.060/1950 se dá sob matéria de direito, e não de fato.

Ademais, sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, em virtude da desnecessidade do reexame de fatos e provas para o reconhecimento da hipossuficiência da recorrente, buscando apenas a correta apreciação dos dispositivos legais indicados.

Pleiteia, ainda, para que seja afastada a multa processual e a deserção decretada na origem, bem como a reabertura do prazo para o recolhimento do preparo da apelação.

Requer o provimento do recurso.

Foi apresentada impugnação ao recurso às fls. 1.015-1.043 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, nota-se que contra a decisão impugnada de fls. 930-934 (e-STJ) a insurgente interpõe dois agravos internos, sendo o primeiro apresentado por intermédio da Petição n. 00257879/2023 (e-STJ, fls. 973-1.008), e o segundo por meio da Petição n. 00257890/2023 (e-STJ, fls. 937-972).

Dessa forma, no que se refere ao segundo agravo interno, não há como conhecer da insurgência, uma vez que é vedada a interposição de mais de um recurso

Documento eletrônico VDA36800933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/05/2023 16:21:06
Código de Controle do Documento: 394ad96b-728c-4a9a-ae0b-2bcaf66eae7f

pela mesma parte contra a mesma decisão judicial, em atenção ao princípio da unirrecorribilidade e à ocorrência da preclusão consumativa.

Ilustrativamente:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DOIS AGRAVOS INTERPOSTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. ANÁLISE DO PRIMEIRO QUE FOI INTERPOSTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. TEMA NÃO DEBATIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. Em razão do princípio da unirrecorribilidade recursal, que estabelece que para cada provimento judicial admite-se apenas um recurso, deve ser reconhecida a preclusão consumativa daquele que foi deduzido por último, porque *electa una via non datur regressus ad alteram.*
> 3. O recurso especial não deve ser conhecido quando ausente o prequestionamento da questão federal nele ventilada, por incidência da Súmula nº 211 do STJ.
> 4. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.894.894/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 10/12/2021.)

No tocante à controvérsia delineada no primeiro agravo interno, o inconformismo não merece prosperar.

Cumpre reiterar que a alegada ofensa aos arts. 489 do CPC/2015 não se sustenta, uma vez que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que tenha decidido de maneira contrária à pretensão da recorrente.

A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão – situação facilmente constatável no caso –, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios.

Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em

Documento eletrônico VDA36800933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/05/2023 16:21:06
Código de Controle do Documento: 394ad96b-728c-4a9a-ae0b-2bcaf66eae7f

ofensa ao art. 489 do CPC/2015, tendo o acórdão julgado a causa sob a ótica do direito que entendeu pertinente à hipótese.

Nesse contexto:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA AGRAVANTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> 1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes à formação do juízo cognitivo proferido na espécie, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte agravante.
> 2. Rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é inviável nesta via especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
> 3. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1954124/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2022, DJe 07/03/2022)

Na espécie, o Tribunal estadual, analisando detidamente o acervo fático-probatório do respectivo feito, assentou não fazer jus a empresa à gratuidade de justiça, porquanto ausentes provas suficientes a evidenciar a imprescindível hipossuficiência, sob os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 695-698 – sem destaque no original):

> Conforme já consignei na decisão agravada: Cediço que, de acordo com as disposições do Código de Processo Civil em vigor, incumbe ao relator do recurso a apreciação da benesse da gratuidade da justiça quando formulada no recurso (art. 99, § 7º do CPC), além do que é de competência direta do juízo ad quem a realização do juízo de admissibilidade recursal.
> Sendo assim, passo à análise do pedido de justiça gratuita formulado pela autora/apelante, Engebras Compressores Ltda, e o faço para indeferi-lo.
> Diferentemente da pessoa física, o deferimento do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica sempre estará condicionado à comprovação da necessidade, não podendo ser concedida mediante simples alegação. Nesse sentido a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.
> **In casu, a apelante se limita justamente a proclamar sua pobreza, não trazendo nenhum documento ou outro dado concreto qualquer indicativo de que a sua situação econômico-financeira atual seja diferente daquela que já ostentava quando ajuizou a ação, há mais de cinco anos e meio, ocasião em que sequer pleiteou a concessão,**

Documento eletrônico VDA36800933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/05/2023 16:21:06
Código de Controle do Documento: 394ad96b-728c-4a9a-ae0b-2bcaf66eae7f

firmando, por conseguinte, convicção de possuir capacidade financeira para arcar com as custas e despesas do processo.

Portanto, ante a absoluta ausência de prova do agravamento da situação financeira da recorrente e da falta de recursos suficientes para o pagamento das custas da apelação interposta, ainda que apenas momentânea, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita à postulante.

Ainda, conforme constou da decisão que apreciou os respectivos embargos de declaração, Na hipótese, a decisão monocrática foi bastante clara ao assentar a ausência de justificativa para a concessão da justiça gratuita à embargante em sede recursal, haja vista a absoluta falta de demonstração de modificação da situação econômico-financeira existente ao tempo do ajuizamento da ação.

Os argumentos deduzidos sequer consubstanciam vício sanável pela via dos embargos, traduzindo o nítido propósito da embargante de apenas rediscutir o mérito da decisão, manifestando, na realidade, apenas seu inconformismo como desfecho dado, pretendendo, em última instância, a reforma da decisão, solução absolutamente inviável em sede de embargos de declaração.

Ressalto, para que não pairem dúvidas, que os documentos copiados às fls. 584/597 dos autos declarações do imposto 'simples' dos anos de 2016/2017 em nada se prestam para comprovar a existência de modificação financeira a justificar a concessão da benesse, haja vista inexistirem outros contemporâneos ao ajuizamento com os quais possam ser comparados.

Aliás, referidas declarações apontam pagamentos ao sócio proprietário em quantias que autorizam concluir dispor a recorrente de meios suficientes para arcar com os custos da demanda.

Por fim, os novos documentos ora juntados (duas folhas de extrato bancário e uma declaração de faturamento "zero" do período de janeiro a abril de 2020, elaborada em computador pelo contador da empresa sem qualquer indicação da origem dos dados inseridos fls. 07/09 dos embargos), por evidente, não são capazes de justificar a modificação da deliberação embargada.

A agravante não traz nenhum argumento adicional, limitando-se a reafirmar sua condição de hipossuficiência e fazer jus ao benefício com base nos mesmos argumentos já antes deduzidos e uns poucos documentos inadequados ao seu propósito, conforme já foi esclarecido não serem condizentes à concessão da justiça gratuita, deixando de apresenta uma vez mais, inclusive, qualquer outro documento capaz de justiçar a adoção de entendimento diferente.

Em suma, remanescem íntegros os fundamentos por mim adotados para negar à recorrente o direito de processar seu recurso de apelação sem o recolhimento das custas devidas, não sendo hipótese de concessão de justiça gratuita, porquanto ausentes elementos mínimos que indiquem a alteração de sua condição econômica ao longo do processo.

Desse modo, não há como alterar a convicção formada pelo colegiado local (acerca da não comprovação da hipossuficiência indispensável ao deferimento da gratuidade de justiça à insurgente), sem que se proceda ao reexame do acervo fático-

Documento eletrônico VDA36800933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/05/2023 16:21:06
Código de Controle do Documento: 394ad96b-728c-4a9a-ae0b-2bcaf66eae7f

probatório do presente processo, o que não se admite nesta instância extraordinária, em virtude do disposto na Súmula 7/STJ, não sendo o caso de revaloração.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA FÍSICA. REQUISITOS. ALTERAÇÃO DO JULGADO. MANUTENÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.
> 1. A decisão de não conhecimento do agravo em recurso especial deve ser reconsiderada, pois presente a dialeticidade recursal.
> 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a concessão do benefício de gratuidade da justiça a pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos (CPC/2015, art. 99, § 3º).
> 3. Tratando-se de pessoa física, há presunção juris tantum de que quem pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Tal presunção, contudo, é relativa, podendo o magistrado indeferir o pedido de justiça gratuita se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Precedentes..
> 4. No caso, as instâncias ordinárias, examinando a situação patrimonial e financeira dos recorrentes, concluíram haver elementos suficientes para afastar a declaração de hipossuficiência, indeferindo, por isso, o benefício da justiça gratuita. Nesse contexto, a alteração das premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso na via estreita do recurso especial (Súmula 7/STJ).
> 5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial.
> (AgInt no AREsp 1869081/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2021, DJe 17/11/2021)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REEXAME. SÚMULAS N. 7 E 481/STJ. ENUNCIADO DE SÚMULA. VIOLAÇÃO. SÚMULA N. 518/STJ. PETIÇÃO. EMENDA. CONTEÚDO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 211/STJ E 282 E 356/STF. NÃO PROVIMENTO.
> 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
> 2. Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais (Súmula 481).
> 3. Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula 518).
> 4. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF).5. Agravo interno a que se nega

Documento eletrônico VDA36800933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/05/2023 16:21:06
Código de Controle do Documento: 394ad96b-728c-4a9a-ae0b-2bcaf66eae7f

> provimento. (AgInt no AREsp 1.688.862/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 8/3/2021, DJe 11/3/2021)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. EFEITO INFRINGENTE. INVIABILIDADE.
> 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
> 2. A pessoa jurídica pode obter o benefício da justiça gratuita se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo. Precedente.
> 3. É inviável a revisão do entendimento exarado pelo tribunal de origem acerca da comprovação da hipossuficiência, pois demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.
> 4. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.
> 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1.582.379/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/8/2020, DJe 3/9/2020)

Ademais, convém ressaltar que, em relação à alegada violação ao art. 1.025 do CPC/2015, a parte agravante não apresentou em suas razões do recurso especial nenhuma tese jurídica relacionada à matéria referente ao dispositivo, que trata da hipótese de prequestionamento ficto. Portanto, dada a deficiência de fundamentação, incide, no ponto, o óbice da Súmula 284/STF.

Por fim, a questão acerca da ocorrência de deserção da apelação, bem como a alegação de ofensa ao art. 1021, § 4º, do CPC/2015, a fim de afastar eventual multa processual aplicada, caracteriza indevida inovação recursal, pois apresentada apenas neste momento processual.

Assim, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa.

Confira-se (sem destaques nos originais):

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE. ESTUDANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 211/STJ E 282/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568/STJ. BINÔMIO

Documento eletrônico VDA36800933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/05/2023 16:21:06
Código de Controle do Documento: 394ad96b-728c-4a9a-ae0b-2bcaf66eae7f

NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento (Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF).

(...)

7. É inviável o conhecimento da matéria suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a preclusão consumativa.

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.114.877/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA DE MANUTENÇÃO. LOTEAMENTO URBANO. TEMA 882/STJ. APLICABILIDADE AOS LOTEAMENTOS INSTITUÍDOS NA FORMA DA LEI Nº 6.766/79. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ARTS. 141 E 492 DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. EXISTÊNCIA DE CONTRATO PADRÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DEMONSTRAÇÃO DA ANUÊNCIA COM A COBRANÇA OU ADESÃO ASSOCIATIVA. INEXISTÊNCIA. COBRANÇA INDEVIDA. PRECEDENTE.

1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa.

2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto a temas suscitados no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento. Ademais, mesmo as questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

3. Rever as conclusões do Tribunal de origem a respeito da inexistência de contrato padrão ou de previsão no contrato de compra e venda depositado no registro imobiliário de menção acerca da existência da associação autora ou de eventual obrigação do compromissário comprador de a ela se associar demandaria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. Às relações jurídicas constituídas antes da entrada em vigor da Lei n.º 13.465/2017 ou de anterior lei municipal disciplinando a questão, é inválida a cobrança de taxa de manutenção de loteamento fechado, por administradora constituída sob a forma de associação, de proprietários de lote não associados ou que a ela não anuíram expressamente.

AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(AgInt no REsp n. 2.021.499/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023.)

Tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes

de alterar o convencimento manifestado no aresto impugnado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2°, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA36800933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 18/05/2023 16:21:06
Código de Controle do Documento: 394ad96b-728c-4a9a-ae0b-2bcaf66eae7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.270.092 / SP

Número Registro: 2022/0399649-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
11089257920148260100 11089257920148260100 50000 11089257920148260100 50001
11089257920148260100 50003 20220000037713 20220000205277 20220000529125 20220000699849

Sessão Virtual de 23/05/2023 a 29/05/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ENGE BRASIL COMPRESSORES LTDA
OUTRO NOME	:	ENGEBRAS COMPRESSORES EIRELI
ADVOGADOS	:	VANESSA GISLAINE TAVARES LARUCCIA - SP211441
		THIAGO MASSICANO - SP249821
AGRAVADO	:	CONSTRUTAMI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	HELDER MORONI CÂMARA - SP173150
		ULISSES PENACHIO - SP174064

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE MÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ENGE BRASIL COMPRESSORES LTDA
OUTRO NOME	:	ENGEBRAS COMPRESSORES EIRELI
ADVOGADOS	:	VANESSA GISLAINE TAVARES LARUCCIA - SP211441
		THIAGO MASSICANO - SP249821
AGRAVADO	:	CONSTRUTAMI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS	:	HELDER MORONI CÂMARA - SP173150
		ULISSES PENACHIO - SP174064

Documento eletrônico VDA37002919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/05/2023 00:11:26
Código de Controle do Documento: fba4100a-aada-44cf-ae78-143ceedd6c49

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 23/05/2023 a 29 /05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 30 de maio de 2023

Documento eletrônico VDA37002919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/05/2023 00:11:26
Código de Controle do Documento: fba4100a-aada-44cf-ae78-143ceedd6c49